



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429 SL 303 Canoas - RS Cep: 92010-270

ACÓRDÃOS

2005

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃOS 2005

- 001/2005 – Motter Engenharia Ltda.
- 002/2005 – Heraldo Mossmann
- 003/2005 – Servipark Estacionamento e Participações Ltda.
- 004/2005 – Belardo Tur Agência de Viagens Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

ACÓRDÃO N.º 001/2005

Processo n.º: 2004/12259/3

Requerente: MOTTER ENGENHARIA LTDA

Assunto: RECURSO VOLUNTÁRIO - ISSQN

Ementa: ISSQN. Construção Civil. Dedução de parcelas de materiais e de subempreitadas. Recurso provido parcialmente.

MOTTER ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 88290341/0001-90, situado na Avenida Polônia, 719, Porto Alegre, protocolou, tempestivamente, em 07/04/2004, Recurso Voluntário contra o indeferimento de sua impugnação relativo aos Autos de infração n.º 670 e n.º 671.

A empresa, no período de Revisão Fiscal, foi notificada pelo Fisco para que comprovasse o recolhimento do ISSQN, ou seu parcelamento, sobre as notas fiscais de n.º 8944, 8968, 8969, 8991, 8992, 8998, 9027 e 9058, emitidas no período de maio a setembro de 2003, pela prestação de serviços de construção civil na obra de ampliação do Shopping Canoas, no regime de subempreitada de FCK 2000 Engenharia Ltda, cuja incidência está prevista nos item n.º 23 da então Lista de Serviços, anexa a Lei n.º 3.656/92. Vale anotar que, à luz da Legislação Tributária, o ISSQN devido pela atividade de construção civil é no local onde o serviço é prestado, no caso em tela, no Município de Canoas

Da Revisão Fiscal

Da Revisão Fiscal, Processo n.º 2004/2998/3, observamos que o contribuinte, em decorrência da notificação do Fisco (folha 2), apresentou os comprovantes dos recolhimentos do ISSQN sobre as notas fiscais n.º 8944, 8968 e 8969 (folhas 15, 16 e 17), porém com base de cálculo inferior aos destacado como preço do serviço nas referidas notas fiscais. Quanto as demais notas fiscais não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos sob a justificativa do contribuinte, em carta ao Fisco (folha 7), de que o Shopping Canoas encontra-se em dívida com a Motter Engenharia e que talvez tenha que cancelar as notas emitidas, indagando de que como pagaria impostos sobre serviços que não foram remunerados (folha 7). Assim, a Revisão Fiscal foi concluída com a emissão dos Autos de infração n.º 670 e n.º 671, visto que o contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimentos exigidos pelo fisco. Quanto aos comprovantes que apresentou, o imposto foi calculado sobre uma base de cálculo reduzida. Considerando o art. 24 da Lei Municipal n.º 1.943/79 e art. 117 da Lei Municipal n.º 1.783/77, e em obediência ao disposto no art. 23, I, e art. 42, da Lei Municipal n.º 1.943/79, e art. 68, I e II, da Lei Municipal n.º 1.783/77 (modificado pela Lei Municipal n.º 4.718/02), o Fisco elaborou as diferenças do ISSQN a recolher (folha 20), lavrando os Autos de Infração n.º 670, no valor de R\$6.054,94, e n.º 671, no valor de R\$2.920,58 (folhas 21 a 27).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 001/2005

Da Impugnação

No Processo n.º 2004/6292/3, o contribuinte impetrou Impugnação, tempestivamente, aos Autos de Infração n.º 670 e n.º 671 (folhas 2 a 17). Em relação ao Auto de Infração n.º 670, o contribuinte reconhece a dívida relativa às notas fiscais que serviram de base para autuação, inclusive a recorrente informa que efetuou o pagamento do imposto. No julgamento da Impugnação, folhas 19 a 34, foi apurado que os recolhimentos realizados foram a menor em relação aos valores das notas fiscais que embasaram o Auto de Infração, sendo levantando a possibilidade de o contribuinte ter efetuado deduções na base de cálculo, ao amparo do art. 32, III, da Lei Municipal n.º 1.943/79. Portanto, ainda restando diferenças dos valores pagos em relação aos valores lançados, o julgamento da Impugnação deferiu parcialmente a favor do contribuinte, tendo em vista os pagamentos realizados, sendo que o Auto de Infração foi modificado de R\$6.054,94 para R\$4.187,39.

Em relação ao Auto de Infração n.º 671, o contribuinte reconhece a dívida relativa às notas fiscais que serviram de base para autuação. Inclusive já havia efetuado, antes da autuação, o pagamento do imposto, porém fora do prazo e com base de cálculo reduzida em relação aos valores constantes das notas fiscais. No julgamento da Impugnação, folhas 35 a 25, foi apurado que os recolhimentos realizados foram a menor em relação aos valores das notas fiscais que embasaram o Auto de Infração, que já considerava os recolhimentos realizados, sendo levantando a possibilidade de o contribuinte ter efetuado deduções na base de cálculo, ao amparo do art. 32, III, da Lei Municipal n.º 1.943/79. Portanto, ainda restando as mesmas diferenças dos valores pagos em relação aos valores lançados, devido o contribuinte não ter apresentado a comprovação das deduções realizadas, o julgamento da Impugnação foi pelo indeferimento, mantendo os valores do Auto de Infração n.º 671.

Em resumo, o contribuinte recolheu os tributos devidos sobre as notas fiscais objeto de revisão fiscal pelo Fisco, porém ainda se mantém diferenças de base de cálculo. Possivelmente essas diferenças, conforme julgamento da Impugnação, sejam em funções de deduções permitidas pela Legislação Tributária Municipal para o segmento de construção civil, que não foram comprovadas ao Fisco. Assim, no julgamento da Impugnação ainda se mantiveram os Autos de Infração, sendo somente alterado o valor do Auto de Infração n.º 670 devido o contribuinte ter efetuado recolhimentos após a autuação.

Do Recurso Voluntário

No Processo n.º 2004/12259/3, o contribuinte, após ser cientificado da decisão em 1ª Instância, sobre sua Impugnação, impetrou Recurso Voluntário a este Conselho Municipal de Contribuintes. Foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Recurso Voluntário – folhas 2 a 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 001/2005

- b) Cópia de Notificação – folha 5
- c) Cópia dos Autos de Infração – folhas 6 e 7
- d) Cópia de carta ao Fisco, apresentada no Processo de Revisão Fiscal – folha 8
- e) Cópia da sua Impugnação – folhas 9 a 11
- f) Cópia do julgamento da sua Impugnação – folhas 12 a 37
- g) Cópia de documentos que embasaram os Autos de Infração – folhas 38 a 52
- h) Cópia de Notas Fiscais de Materiais e de Serviços (para fins de dedução) folhas 53 a 172

Na folha 173, temos o encaminhamento do Recurso Voluntário para análise da Procuradoria Geral do Município, para fins do julgamento da lide, visto que o Município ainda não possuía instalado o Conselho Municipal de Contribuintes.

Na folha 174, temos o despacho da Procuradoria Geral do Município, enviando o Processo ao Serviço de Fiscalização, que relata, reportando-se integralmente ao Parecer do Serviço de Fiscalização do procedimento administrativo n.º 2004/6292/3 (Processo de Impugnação):

“Conforme verifica-se, a empresa recorrente, pretende, agora, apresentar notas fiscais, para dedução de materiais fornecidos pelos prestadores e das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.”

Ainda no despacho da Procuradoria, é assentado que nas defesas apresentadas não foram juntadas as notas fiscais de fornecedores nem de subempreitadas já tributadas pelo ISS. Com isso, a Procuradoria solicita ao Serviço de Fiscalização para que seja analisada a possibilidade das deduções pretendidas, amparando-se no princípio da ampla defesa e do contraditório.

O Serviço de Fiscalização, em despacho nas folhas 175 a 183, enviando o Processo à Procuradoria, descreve que as notas fiscais não devem ser analisadas, para fins de sua dedução, por haver intempestividade na apresentação dos documentos, visto que as notas fiscais não haviam sido disponibilizadas durante a revisão fiscal, nem na impugnação dos Autos de Infração.

Na folha 184, é assentado pela Procuradoria Geral do Município, quando enviado o Processo ao Serviço de Fiscalização:

“Em contato com a Fiscalização Tributária, sobre o entendimento esposado às fls. 174, muito embora, o Parecer de fls. 175 a 183, esteja na mais perfeita legalidade, entendemos possível, proceder na forma do despacho de fls. 174.

Assim, conforme contato com a fiscalização tributária, convencionou-se a remessa do presente processo administrativo, ao Serviço de Fiscalização, para ser procedida as possíveis deduções legais.” (não grifado no original)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 001/2005

Conforme o exposto, observamos que a Procuradoria mantém seu entendimento, baseado no princípio da ampla defesa e do contraditório, de que devem ser analisadas as notas fiscais apensas ao processo, apesar de somente no Recurso Voluntário terem sido juntadas.

O Serviço de Fiscalização, em despacho nas folhas 185 a 194, reitera seu Parecer sobre a intempestividade da apresentação de documentos, porém fez a análise dos documentos apresentados para dedução, em atendimento ao despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município na folha 184. Após a análise da documentação, o Serviço de Fiscalização apurou novos valores para os Autos de Infração, sendo que as notas fiscais de materiais foram acolhidas para deduções na sua totalidade, já as notas fiscais de serviços, devido não apresentarem a sua tributação à luz do art. 32, III, da Lei Municipal n.º 1.943/79, não foram acolhidas. Assim o Auto de Infração n.º 670 passaria de R\$4.187,39 para R\$2.470,30 e o Auto de Infração n.º 671 passaria de R\$2.920,58 para R\$2.149,37.

O presente Processo retornou para a Procuradoria Geral do Município para se manifestar quanto o acolhimento das deduções realizadas. Já a Procuradoria, em Parecer Jurídico, folhas 195 a 198, deixou de analisar o mérito devido a formação do Conselho Municipal de Contribuintes. Assim, o presente Processo foi enviado a este Conselho para seu julgamento.

Da Preliminar

Temos presente que estamos diante de um processo administrativo tributário, e preliminarmente, se faz necessário analisar a aceitação de documentos apensos, pelo contribuinte, somente na fase de Recurso Voluntário, quando esses documentos deveriam ser apresentados na fase de Revisão Fiscal. Registra-se, também, que esses documentos não foram apresentados na Impugnação aos Autos de Infração. Os referidos documentos tratam-se de notas fiscais que, ao abrigo da legislação tributária, art. 32, III, da Lei Municipal n.º 1.943/79, poderiam ser deduzidas na base de cálculo do tributo.

Quanto ao processo administrativo tributário, Alberto Xavier em sua obra "Do Lançamento: Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário" (2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.), pág. 313, qualifica como "processo administrativo" o procedimento de revisão dos atos administrativos de iniciativa dos particulares, assegurando a estes últimos, tal como nos processos judiciais, "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O mesmo autor ainda nos ensina que Processo administrativo tributário é o que tem como objeto a decisão de um conflito, em matéria tributária, suscitado por iniciativa do particular e cuja decisão é de competência de órgão julgante da administração.

Cabe ressaltar que no processo administrativo é fundamental a obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que encontra-se consagrado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 001/2005

e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Xavier (2002, pág. 163), quando trata dos princípios fundamentais do procedimento administrativo de lançamento, assevera:

“O caráter “amplo” do direito de defesa traduz-se na exigência de que seja assegurado na máxima extensão possível, no que se refere à oportunidade do seu exercício e às alegações e provas a serem produzidas.” (não grifado no original)

James Marins, em sua obra “Direito Processual Tributário Brasileiro” (2 ed. São Paulo: Dialética, 2002), pág. 191, também dicorre sobre o princípio da ampla defesa:

“Todo processo administrativo, para que se afigure constitucionalmente válido, deve ensejar ao particular a possibilidade de ver conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter formal e material e de produzir provas necessárias à comprovação de suas alegações.” (não grifado no original)

Francisco Martins, em sua obra “O processo Tributário Administrativo e Judicial na Teoria e na Prática” (São Paulo: IOB, 2002), pág. 60, discorre sobre o princípio da verdade material:

“A verdade material busca desvendar a realidade dos fatos. A autoridade administrativa pode receber novas provas até o instante do julgamento final.” (não grifado no original)

Na leitura de Xavier (2002, pág. 160), quando trata do Fisco como parte imparcial, descreve que o Fisco não exprime um interesse em conflito ou contraposto ao do particular, contribuinte. E, sendo o fim do procedimento tributário um fim de aplicação objetiva da lei, ou seja, um fim de justiça, nele não se desenrola necessariamente um litígio, antes uma atividade disciplinada de colaboração para a descoberta material. Ainda Xavier (2002, pág. 124), quando discorre sobre a verdade material e livre convicção, nos ensina que a instrução do procedimento tributário de lançamento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus corolários da *livre apreciação das provas* e da *admissibilidade de todos os meios de prova*. (grifo no original)

Nos apontamentos de Xavier (2002, pág. 318), quando trata do processo administrativo, como processo de partes e o princípio do contraditório, o autor se assegura na interpretação do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União:

“O direito à prova não está sujeito a limites temporais que determinem a respectiva preclusão, podendo a prova documental ser apresentada até à fase de interposição de recurso voluntário.” (não grifado no original)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 001/2005

Xavier (2002, pág. 319), arremata afirmando que o *direito à apreciação expressa da prova* (grifo no original) desdobra-se na consequência da ilegalidade da decisão, quando proferida com omissão da apreciação de prova ou pedido probatório, com fundamento no cerceamento de defesa.

A tempo ainda vale trazer o seguinte trecho do artigo de Maria do Socorro Carvalho Brito (Procuradora do Estado de Pernambuco) "O processo administrativo tributário no sistema brasileiro e a sua eficácia" publicado no *site Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 66, jun. 2003: Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4112>>. Acesso em: 11 out. 2005

"É importante assentar que a ampla defesa não é defesa ilimitada. Não se restringirá a defesa se as provas a serem produzidas não se fizerem necessárias à elucidação do fato ou já se encontrem nos autos, ou ainda, se a matéria discutida for eminentemente de direito. Sem dúvida, se conhece sem muito esforço, aquelas provas que têm por escopo tão somente procrastinar o processo. Estas sim, podem ser repelidas sem que fira o princípio da ampla defesa. O cerceamento do direito de defesa, por desprezar as provas que não condigam com os fatos articulados na impugnação ou requeridas apenas com base em meras alegações, não se caracteriza." (não grifado no original)

Lutero Xavier Assunção, na obra *Processo Administrativo Tributário Federal* (1ª ed. São Paulo: Edipro, 1998), p. 34, elucidado no artigo de Maria do Socorro Carvalho Brito, traz a lume resumo da parte de enunciação do prof. Miguel Reale, em trabalho jornalístico realizado por Edemir Netto, livre docente de Direito Administrativo da USP, intitulado "Os Princípios Gerais do processo Administrativo", publicado no jornal *O Estado de São Paulo*, que compreende os seguintes princípios básicos, entre outros, que devem nortear o processo administrativo:

"Princípio do Informalismo em favor do Administrado: O processo administrativo é mais flexível que o judicial, no sentido de se permitir melhor co-participação do administrado na busca da verdade."

Princípio da Verdade Real: afasta, no processo administrativo (ou pelo menos o reduz sobremaneira), a possibilidade de se chegar às chamadas verdades meramente processuais. O poder de investigação da administração, para esse fim, é o mais amplo possível, para informar sua decisão. (não grifado no original)

Do acima exposto, temos presente a relevância dos seguintes princípios: da ampla defesa e do contraditório, do Informalismo, da Verdade Real e da Verdade Material no processo administrativo tributário.

No presente caso, é lamentável que o contribuinte não tenha atendido, na íntegra, às solicitações do Fisco no prazo exigido, o que acabou lhe desencadeando multas punitivas, quando da lavratura dos Autos de Infração, por ter assim se comportado. Caso o contribuinte tivesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 001/2005

atendido o Fisco, as provas materiais apresentadas, que ao abrigo da Legislação Tributária Municipal, são passíveis de dedução na base de cálculo do tributo, já poderiam ter sido analisadas e o conflito ora relatado talvez não seria necessário.

Considerando a exposição doutrinária acima, com segurança no princípio do informalismo em favor do administrado, julgo pela aceitação das provas documentais **neste caso específico**, ou seja a aceitação das notas fiscais apresentadas para fins de dedução, haja vista se tratar de prova objetiva, que revela verdade material, possuindo aplicação direta na observância da Legislação Tributária Municipal. Assim, garante-se ao contribuinte o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Da análise do Mérito

Senhor Presidente passo ao julgamento do Recurso Voluntário.

Em seu recurso voluntário, o requerente pondera (folha 2):

- a) Conforme cita-se no próprio despacho: "A Lei lhe permite a dedução dos materiais fornecidos pelo prestador e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no entanto, a comprovação se faz necessária."
- b) Na ocasião da impugnação solicitada em 12/02/04 dos Autos de Infração n.º 670 e 671, não foram anexas as Notas Fiscais de Materiais que a empresa empregou na obra.
- c) Estamos anexando a este as Notas Fiscais de materiais para obra dos materiais empregados na mesma.
- d) Também estamos anexando as Notas Fiscais de Serviços que contratamos para execução da obra de Canoas.
- e) Solicitamos que as Notas Fiscais de Materiais e de Serviços sejam consideradas como abatimento nos valores dos cálculos para tributação do ISSQN.

Na folha 3, o contribuinte relaciona as notas fiscais de materiais empregados e de serviços contratados, visando a sua análise quanto à dedução das mesmas na base de cálculo do ISSQN.

Inicialmente, vale registrar que o recorrente não discute os méritos da sua autuação, em que acolhe totalmente, discutindo, nessa fase do processo administrativo somente as deduções da base de cálculo que a Lei lhe confere. Assim, nos é evidente a correta ação fiscal desempenhada pela fiscalização tributária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 001/2005

Quanto às alíneas a), b), c) e d), acima, entendo que já estão contempladas neste processo, à medida que julgo pela aceitação de suas provas documentais, conforme embasado na preliminar.

Quanto à alínea e), se faz necessária a análise de cada documento apresentado, a fim de verificar a sua dedução. Anteriormente, neste Relatório, já foi relatado que o Serviço de Fiscalização, em despacho nas folhas 185 a 194, fez a análise dos documentos apresentados para dedução apurando novos valores para os Autos de Infração. Em relação às notas fiscais de materiais, foram acolhidas as deduções na sua totalidade. Quanto às notas fiscais de serviços, não foi aceita nenhuma dedução, visto que não foi apresentado a tributação da subempreitada à luz do art. 32, III, da Lei Municipal n.º 1.943/79. Assim o Auto de Infração n.º 670 passa de R\$4.187,39 para R\$2.470,30 e o Auto de Infração n.º 671 passa de R\$2.920,58 para R\$2.149,37. Tendo em vista que o Serviço de Fiscalização já efetuou a análise das notas fiscais, a qual ratifico, julgo não haver necessidade deste retornar ao Serviço de Fiscalização para nova análise quanto às deduções.

Pelo exposto neste Relatório, julgo pelo **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo ser retificados o Auto de Infração n.º 670 passando de R\$4.187,39 para R\$2.470,30 e o Auto de Infração n.º 671 passando de R\$2.920,58 para R\$2.149,37.

É como voto,

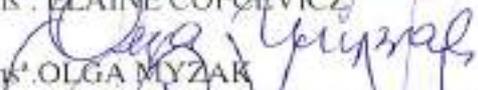
O CMC, à unanimidade, acolheu o voto do Conselheiro-Relator.

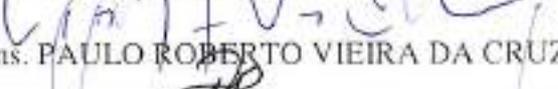
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2005.


Cons. AIRTON ROBERTO REHBEIN
Relator


Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente


Cons. ELAINE COFCEVICZ


Cons. OLGA MYZAK


Cons. PAULO ROBERTO VIEIRA DA CRUZ


Cons. MAURO JOSÉ POMPERMAIER


Cons. LUIZ ROBERTO STEINMETZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

ACÓRDÃO N.º 002/2005

Processo: 2004/1343/1
Requerente: HERALDO MOSSMANN
Assunto: Recurso Voluntário – ISS

Ementa: ISSQN. Serviço de estacionamento. Sonegação de tributação. Atividade clandestina. Recurso não provido

HERALDO MOSSMANN, inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o nº 59603, sem CNPJ, com estabelecimento neste município, na rua Lenine Nequete, nº 50, protocolizou tempestivamente, em 20/01/2004, Recurso Voluntário contra o indeferimento de seu pedido de reclamação relativo ao Auto de Infração de nº 104 de 09/12/2003.

A peça fiscal referida consta assim informada:

* No uso de nossas atribuições legais, verificamos que o contribuinte acima qualificado prestou serviços sujeitos à tributação neste Município de forma clandestina sem emissão de documento hábil, notas fiscais de serviços, e não oferecendo a receita auferida à tributação, sonegando dessa forma ISSQN variável relativo ao período de junho de 2002 a outubro de 2003, o que constitui infração ao disposto no artigo 12, parágrafo único, I e artigo 16 parágrafo único da Lei Municipal 1783/77, sujeito, portanto, a multa de 150,00%, calculada sobre o ISSQN corrigido, previsto no artigo 68, parágrafo 1º e parágrafo 2º, alínea "b" da Lei Municipal 1783/77 com nova redação Lei Municipal 4718/02, o que corresponde ao valor de R\$ 2.468,58.*

O contribuinte foi autuado em virtude de não recolhimento do ISSQN sobre a receita bruta na prestação de serviços de guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres, e por estar exercendo de forma clandestina, ensejou na determinação de receita tributável através de arbitramento.

Para a realização deste procedimento, a fiscalização utilizou dados informados exclusivamente pelo contribuinte e aferições efetuadas no local do estacionamento.

Em seu pedido de reclamação, o contribuinte teceu as seguintes alegações:

- 1- Em relação a atividade clandestina: que solicitou alvará em junho de 2002 e não foi atendido, e entendia que sem o alvará não poderia confeccionar notas fiscais;
- 2- Não concorda com a base de cálculo estimada até janeiro de 2003;
- 3- Solicita isenção do valor da multa .

O julgador de 1ª instância ao analisar o caso apresentado e enfrentando as questões levantadas no pedido de reclamação, entendeu que o Auto de Infração enquadrou corretamente o contribuinte, mantendo a peça de atuação na sua integralidade.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte repete a alegação formulada e não acatada do pedido de reclamação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 002/2005

Finaliza requerendo seja dado provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Senhor Presidente:

O Recurso Voluntário apresentado repete as alegações formuladas e não acatadas por ocasião do julgamento em primeira instância. Entendemos que não há novas colocações a serem discutidas, contudo, não é de mais reforçarmos alguns aspectos legais considerados na presente peça de autuação.

1- O contribuinte alegou que acreditava que sem o alvará não poderia emitir Notas Fiscais de Serviços.

Ocorre que bastaria promover sua inscrição, conforme art. 38 da Lei Municipal 1943/79:

" Art. 38 – O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, antes do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício."

E, conforme art. 24 da Lei Municipal 1943/79, mesmo clandestino o contribuinte poderia ter efetuado o recolhimento de ISSQN variável:

" Art. 24 – A incidência e a cobrança do imposto independem:

(...)

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços."

2- O contribuinte não concorda com a base de cálculo utilizada no Auto de Infração.

O contribuinte não apresentou provas materiais que justifiquem a revisão de valores. Salientamos que durante a revisão fiscal tampouco foram apresentadas novas provas, e que os valores lançados no Auto de Infração foram baseados exclusivamente nas declarações do contribuinte, conforme folha 18 do processo de revisão fiscal nº 2003/29168 .

3- O contribuinte solicita a isenção da multa.

Dada a prática infracional do contribuinte não há como se falar em isenção de multa. A multa moratória tem caráter ressarcitório, visto a impontualidade do pagamento e, está prevista no art. 92, parágrafo 4º da Lei Municipal 1943/79, alterada pela Lei Municipal 4659/2002:

" Art. 92 –Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 002/2005

(...)
§4º- A multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido do tributo para débitos vencidos a partir de 01/01/2002."

A multa por infração impõe uma penalidade ao contribuinte pelo desrespeito à legislação, no caso, pela sonegação do tributo. A multa por infração está prevista no art. 68, II, alínea "a", parágrafo 2º, alíneas "b" e "d" da Lei Municipal 1783/77, alterada pela Lei Municipal 4194/97:

" Art. 68 –Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

(...)

II- multa correspondente a uma vez e meia o valor corrigido do tributo, quando:

a) sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurar a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

(...)

§2º- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;

(...)

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais."

Pelo acima exposto, entendo que a peça fiscal enquadrou corretamente o contribuinte, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração nº 104/2003.

É como voto.

O CMC, à unanimidade acolheu o voto da Conselheira- Relatora.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.


Cons.ª ELAINE COFCEVICZ
Relatora


Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 002/2005

Cons. AIRTON ROBERTO REHBEIN

Cons. PAULO ROBERTO VIEIRA DA CRUZ

Cons.ª OLGA MYZAK

Cons. MAURO JOSÉ POMPERMAIER

Cons. LUIZ ROBERTO STEINMETZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

ACÓRDÃO N.º 003/2005

Processo: 2004/12763/3
Requerente: SERVIPARK ESTACIONAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Assunto: Recurso Voluntário – ISSQN

**Ementa: ISSQN. Omissão de receita. Arbitramento.
Recurso não provido**

SERVIPARK ESTACIONAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes sob o nº 49.660, CNPJ nº 01.358.716/0002-09, situada na rua Miguel Tostes, nº 101, neste município, protocolizou, tempestivamente, em 14/04/2004, Recurso Voluntário contra a lavratura do Auto de Infração nº 132/2003 e do indeferimento de sua Defesa Prévia.

O contribuinte foi autuado em virtude do não recolhimento do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços de guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres, cuja incidência está prevista no item nº 11.01 do Anexo I da Lei nº 4.818/03, no período de janeiro a dezembro de 1999. No presente Auto de Infração a receita tributável foi objeto de arbitramento em virtude da ausência da apresentação de documentos fiscais, em que pudesse ser identificada a receita do estabelecimento, ensejando na determinação da receita tributável através de arbitramento.

Tendo sido infrutíferas as tentativas de cientificar pessoalmente o responsável legal pela empresa, conforme provas materiais nos Autos do processo de revisão, a fiscalização lançou mão da ciência via postal como prova de recebimento. O AR foi recebido e assinado, na sede da empresa, que é o contribuinte, em 07/01/2004, portanto o prazo para defesa, encerrou-se em 19/01/2004 (dia útil). A empresa encaminhou Defesa Prévia em 06/12/2004, alegando que a mesma era tempestiva, pelo fato do responsável legal da mesma ter tomado conhecimento do Auto de Infração somente no dia 27/01/2004.

O processo de defesa em 1ª instância foi julgado intempestivo.

A empresa vem interpor recurso contra a lavratura do Auto de Infração e do indeferimento de sua Defesa Prévia, pelos motivos alegados no processo.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

ACÓRDÃO 003/2005

Senhor Presidente:

O recurso contra a lavratura do Auto de Infração e do indeferimento da Defesa Prévia, não trouxe informações que provam a tempestividade do recurso em 1ª instância, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração nº 132/2003.

É como voto.

O CMC, à unanimidade acolheu o voto do Conselheiro- Relator.

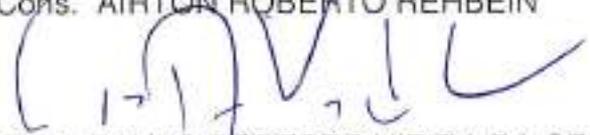
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.

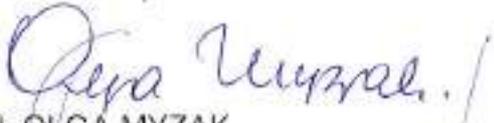

Cons. MAURO JOSÉ POMPERMAIER
Relator


Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente


Cons.ª ELAINE COFCEVICZ


Cons. AIRTON ROBERTO REHBEIN


Cons. PAULO ROBERTO VIEIRA DA CRUZ


Cons.ª OLGA MYZAK


Cons. LUIZ ROBERTO STEINMETZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

ACÓRDÃO N.º 004/2005

Processo: 2004/19600
Requerente: BELARDO TUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
Assunto: Recurso Voluntário – ISSQN

Ementa: ISSQN. Recurso voluntário intempestivo. Não admissão da análise do mérito.

BELARDO TUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, empresa inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISSQN sob o nº 47.734, CNPJ nº 01.677.174/0001-56, situada na rua Engenheiro Chang nº 434, neste Município, protocolizou em 02/07/2004, recurso voluntário contra o indeferimento de sua solicitação de cancelamento relativo ao Auto de Infração nº 13/2004.

Sr. Presidente:

Considerando que a Empresa tomou ciência da decisão de 1ª instância, folha nº 9 do Processo nº 2004/9944, em 24/05/2004 e ingressou com o recurso voluntário, Processo nº 2004/19600, em 02/07/2004;

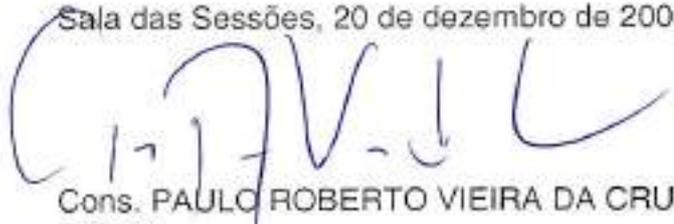
Considerando o disposto no art. 83, da Lei Municipal nº 1783/77,

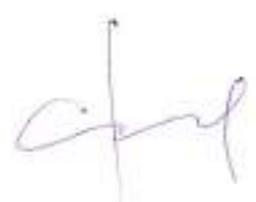
Julgo intempestivo, na forma da legislação em vigor, o presente recurso voluntário. Não admissível, no caso concreto, qualquer análise de mérito.

É como voto.

O CMC, à unanimidade acolheu o voto do Conselheiro- Relator.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2005.


Cons. PAULO ROBERTO VIEIRA DA CRUZ
Relator





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Rua Cândido Machado, 429- sala 303-Telefone-3462-1572

Continuação ...

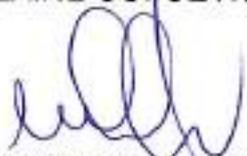
ACÓRDÃO 004/2005



Cons. FRANCISCO DE PAULA FIGUEIREDO
Presidente



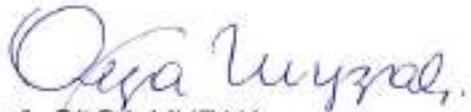
Cons.^a ELAINE COFCEVICZ



Cons. AIRTON ROBERTO REHBEIN



Cons. MAURO JOSÉ POMPERMAIER



Cons.^a OLGA MYZAK



Cons. LUIZ ROBERTO STEINMETZ

